

RELATÓRIO DE CONCERTAÇÃO

Plano Pormenor do Roja Pé Sul

1. ENQUADRAMENTO:

O reinício do procedimento de elaboração do Plano Pormenor do Roja Pé Sul (PPRP), foi determinado por Deliberação de Câmara de 02 de maio de 2018, com um prazo de elaboração de 12 meses. Nessa mesma deliberação foram aprovados os respetivos termos de referência, assim como o estabelecimento de um período de 15 dias para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJGT (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio). Em 07 de maio de 2019, foi prorrogado o prazo de elaboração, por Deliberação de Câmara, por um período de mais 12 meses, contabilizados a partir do final do prazo anteriormente estabelecido.

Em reunião de Câmara realizada a 4 de junho de 2019 foi deliberado manifestar concordância com a proposta de PPRP, e remeter a mesmo à CCDR-Algarve para apreciação das entidades externas no âmbito de Conferência Procedimental, a realizar nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 86.º do RJGT. A proposta foi submetida na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial a 13 de junho de 2019 (processo n.º 232).

A proposta foi posteriormente completada com uma adenda ao relatório, tendo sido deliberado em reunião de Câmara realizada a 06 de agosto de 2019 remeter a mesma à CCDR-Algarve.

2. CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada a Conferência Procedimental no dia 30 de outubro de 2019, e em resultado da mesma vem a Câmara Municipal de Albufeira, em sede de concertação, prevista no artigo 87º do RJGT, apresentar correções às questões suscitadas no parecer desfavorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional datado de 28 de outubro de 2019, bem como às recomendações sugeridas no parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil de 18 de outubro de 2019.

a) Face ao teor do parecer da CCDR-Algarve abaixo se descrevem as alterações introduzidas no Relatório e Regulamento do PPRP, com vista à alteração do sentido do mesmo:

i. **“Ponto 2.1 – Caracterização”:**

Relatório:

Foi alterada a redação do 1º e 5º parágrafo do *Capítulo I.2 Metodologia e a estrutura do plano* inserindo-se a indicação que se propõe um plano com efeitos registais (Pág. 9).

Na parte - II.1.2 Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial foi introduzido um parágrafo a indicar os elementos previstos no RJGIT para efeitos registais (Pág. 37).

Regulamento:

Foi introduzida um n.º 4 no artigo 1º do Regulamento.

Foi introduzida a alínea i) no n.º 2 do artigo 5º.

ii. **“Ponto 3.1.4 - Conceitos Técnicos”:**

1º parágrafo:

Foi corrigida a menção ao Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 maio para Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro nos seguintes documentos:

Relatório:

Parte II.1 - Quadro jurídico (Pág. 33);

Parte VII.1.1. Nota introdutória – Nota de rodapé n.º 4 (Pág. 94)

Parte VII. 1.3. Bibliografia – Legislação (Pág. 103)

Regulamento:

Artigo 4º n.º 1.

2º parágrafo e seguintes:

Regulamento:

Foi introduzida uma nova redação ao artigo 4º.

iii. **“A - Das considerações gerais”:**

Relatório:

Foram introduzidas alterações a justificar e a fundamentar a sua elaboração nas seguintes partes:

Parte I – I.3. O Contexto e âmbito do Plano – I.3.1. Antecedentes (Pág. 10 a 22)

Parte I – I.3. O Contexto e âmbito do Plano – I.3.2. Determinação da elaboração (Pág. 22 a 29)

iv. **“B - Das considerações específicas”:**

Regulamento:

“Artigo 3.º (Relação com outros instrumentos de gestão territorial), nº2”:

Foi alterada a redação do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento.

“Artigo 4.º (Definições e conceitos técnicos), nº1”:

Foi alterada a redação do artigo 4º do Regulamento.

“Artigo 4.º, nº2, a) e b)”:

Foi retirada a redação das alíneas a) e b) do artigo 4º do Regulamento.

b) Face ao teor do parecer da ANEPC abaixo se descrevem as justificações e alterações introduzidas no Regulamento do PPRP, com vista ao cumprimento das recomendações sugeridas:

i. **Primeiro ponto**

Nos termos do indicado no primeiro ponto o PPRP deverá garantir o cumprimento das disposições do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios, estabelecido pelo Decreto lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, e respetiva Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, no que concerne às vias de acesso a viaturas de socorro aos diversos edifícios, condições de acessibilidade às fachadas dos mesmos, e garantida a disponibilidade de água.

Quanto ao descrito esclarece-se que a única alteração às vias de acesso que o plano introduz ao existente (entenda-se como existente o loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 9/82 emitido a 9 de julho de 1982, cujas infraestruturas se encontram executadas) foi o alargamento do caminho municipal n.º1289, tal como se pode observar na planta I, II e III do Anexo II, pelo que se afigura desnecessária a previsão em regulamento do sugerido em virtude de não lhe ser aplicável, tendo em conta o existente, executado à luz de direito anterior, e o ora proposto no PPRP.

Mais se refere que na planta referentes às infraestruturas contêm assinalados os hidrantes existentes.

ii. **Segundo ponto**

Atendendo às alterações introduzidas no n.º 2 do artigo 3º do Regulamento do PPRP afigura-se desnecessária a apresentação dos elementos solicitados por não lhe ser aplicável.